

Estabelece condições para a integralização com ações de quotas de fundos mútuos de investimento em ações - carteira livre, por parte das entidades fechadas de previdência privada.

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários e a Secretária Interina da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo em vista o disposto na Resolução nº 2467, de 19/02/98, do Conselho Monetário Nacional,

D E C I D E M:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições para a integralização, por parte das entidades fechadas de previdência privada, de quotas de fundos mútuos de investimento em ações - carteira livre com ações de sua propriedade:

I - as ações deverão ter liquidez comprovada em bolsa de valores, definida cumulativamente pelos seguintes critérios:

a) mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de volume negociado por mês, nos últimos seis meses;

b) mínimo de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) de volume negociado nos últimos seis meses;

c) mínimo de cem negócios por mês, nos últimos seis meses.

II - o preço a ser considerado para integralização das quotas será o correspondente à quotação média das ações nas bolsas de valores, nas quais essas ações tenham sido mais negociadas, em pregão anterior ao dia da integralização;

III - para efeito do disposto no inciso II, caso as ações utilizadas na integralização das quotas não tenham sido negociadas no pregão do último dia útil, admitir-se-á adotar como referência as respectivas quotações médias do pregão imediatamente anterior, tendo por limite o terceiro pregão que anteceda o dia da integralização;

IV - na hipótese de o fundo ser constituído nos termos da Instrução CVM nº 254, de 19 de setembro de 1996, as ações integrantes da carteira da entidade fechada de previdência privada no fundo mútuo, cumulativamente com as ações congêneres detidas diretamente pela entidade, não podem ultrapassar os limites de aplicação ou de diversificação estabelecidas na regulamentação em vigor a ela aplicáveis.

Art. 2º A não observância das disposições desta Decisão-Conjunta sujeitará as entidades fechadas de previdência privada e seus administradores, bem como os administradores do fundo mútuo, às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 3º Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
FRANCISCO DA COSTA E SILVA
Presidente da
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Original assinado por
MÔNICA MESSEMBERG GUIMARÃES
Secretária Interina da
SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR